



PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO Nº 0004.2/2021

“Altera os arts. 123 e 136 da Constituição do Estado e estabelece outras providências.”.

Autor: Governo do Estado

Relator: Deputado Milton Hobus

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposição de autoria do Poder Executivo que pretende compatibilizar o comando da constituição catarinense (art. 133), à alteração promovida na Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 108/2020, que alterou o art. 158 para introduzir nova formula de repartição da receita de ICMS pertencente aos entes municipais.

Em suma, a norma pleiteada altera a forma de repartição dos 25% (vinte e cinco por cento) da receita do ICMS pertencente aos municípios da seguinte forma:

- i. Reduz de 75% (setenta e cinco por cento) para 65% (sessenta e cinco por cento), ou seja, dez pontos percentuais a repartição do valor mínimo a ser repassado ao município, em relação ao Valor Adicionado do ICMS naquelas operações realizadas no território;
- ii. Aumenta de 25% (vinte e cinco por cento) para 35% (trinta e cinco por cento) o valor máximo a ser compartilhado entre os municípios de acordo com lei estadual, respeitando reserva de 10 (dez) pontos percentuais com base em indicadores de aprendizagem;



iii. Prevê que a futura lei possa estabelecer “outros indicadores” para distribuição da regra que será disciplinada por lei estadual; e

iv. Que a respectiva lei complementar, deverá ser publicada até 26 de agosto de 2022.

Da justificativa é mencionada a necessidade de compatibilização à constituição federal, e que a regra pleiteada é benéfica aos municípios de menor porte, que vêm somando perdas consideráveis no computo da repartição do ICMS com base no Valor Adicionado, especialmente pela aglutinação dos negócios e consequentemente das receitas tributárias nas regiões metropolitanas, potencializado pela expansão do comércio eletrônico.

É o relatório.

II – VOTO

Sob as atribuições conferidas a este relator, submeto a análise do projeto nos termos dos arts. 210, I e 268, do RIALESC que versam respectivamente sobre a admissibilidade de Proposta de Emenda à Constituição.

Nesse contexto, verifico cumpridos os requisitos formais, conforme previstos no inc. II do art. 49 da Constituição Estadual, replicados pelo inc. II do art. 267 do RIALESC.

No cerne da materialidade, entendo que a emenda não fere o pacto federativo, tampouco atenta contra à separação dos poderes.

Ante o exposto, com base nos arts. 72, 144, 145, 209 e 210, voto pela **ADMISSIBILIDADE** da Proposta de Emenda à Constituição nº 004.2/21, e consequentemente pelo seu prosseguimento processual.



Sala das Comissões,

Milton Hobus, Deputado Estadual
Relator